



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Luizão Goulart Republicanos/PR

Apresentação: 11/12/2019 15:58

REQ n.3207/2019

REQUERIMENTO Nº DE 2019. (Do Sr. Luizão Goulart)

“Requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 6.147/2019, que altera o art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para equiparar trailers, motorcasas e embarcações a residências ou domicílios em situações determinadas, do Projeto de Lei nº 2.080/2019, que dispõe sobre a posse e o porte de armas de fogo em veículos de passeio ou comerciais”.

Senhor Presidente,

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados,
REQUEIRO a Vossa Excelência o **DESAPENSAMENTO** e consequente
desvinculação do **Projeto de Lei nº 6.147/2019**, de minha autoria, que altera o art.
5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para
equiparar trailers, motorcasas e embarcações a residências ou domicílios em
situações determinadas do **Projeto de Lei nº 2.080/2019**, que dispõe sobre a posse
e o porte de armas de fogo em **veículos de passeio ou comerciais**.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 6.147/19 tem como **objetivo ampliar o conceito de residência e domicílio** previsto no art. 5º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003). Mais especificamente, a intenção é incluir trailers, motorcasas e embarcações como locais permitidos para a posse de arma de fogo, com a condicionante de que o proprietário se utilize desses locais como moradia, seja ela definitiva ou temporária.

Essa alteração legislativa se faz necessária tendo em vista que o cidadão brasileiro muitas vezes se utiliza desses meios de transporte como extensão da própria casa. Além disso, trailers, motorcasas e embarcações são utilizados com frequência para fins recreativos, tornando-se residência temporária de muitas famílias em períodos de férias.

Assim, não se mostra razoável o apensamento ao PL 2080/19, do Nobre Deputado Bibo Nunes, que visa o porte **exclusivamente aos proprietários de veículos de passeio ou comerciais**, que circulam diariamente nas cidades.

Fica evidente que o nosso Projeto de Lei não é “**matéria idêntica ou correlata**”, nos termos do art.142 do RICD, por ser tratar justamente de veículos de natureza infinitamente diferente.

O conceito de Motorcasa, mais conhecido como **Motorhome**, segundo o inciso I, do art.2º da Resolução nº743/18 do Contran é “...veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas”.(NR)

Diante do exposto, **Requeiro** a Vossa Excelência que reveja seu despacho de apensamento do projeto de minha autoria, para que ele possa ser debatido e aperfeiçoado de forma independente nesta Casa.

Sala da Comissão, de dezembro de 2019.

LUIZÃO GOULART
Deputado Federal Republicanos/PR